

LEI MUNICIPAL N° 4.349/2019.

EMENTA: Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças da Vitória de Santo Antão/PE – REFIS VITÓRIA 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças deste Município da Vitória de Santo Antão - PE. – REFIS VITÓRIA 2019, destinado a promover o recebimento de créditos fiscais do Município, decorrentes da regularização da situação fiscal de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, que se encontrem inadimplentes com esta municipalidade.

§ 1º - O REFIS VITÓRIA 2019 contempla, exclusivamente, a Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, prevista nos artigos 3º, VI, 4º, 31 e seus parágrafos e o ANEXO VI, todos da Lei Complementar Municipal n.º 11/2013.

§ 2º - O REFIS VITÓRIA 2019 abrange os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º – O REFIS VITÓRIA 2019, vigorará até o dia 31/12/2020.

Art. 3º - O pagamento dos débitos tributários relativos à Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos inseridos no REFIS VITÓRIA 2019 poderá ser procedido de forma parcelada, em até 120 (cento e vinte) meses, com a exclusão de 100% (cem por cento) dos juros moratórios e da multa moratória.

§ 1º - O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 4º - A administração do REFIS VITÓRIA 2019 será exercida pela Secretaria de Finanças deste Município a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução deste Programa, conforme segue:

I - expedir atos normativos necessários à execução do parcelamento;

II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários, especialmente no que se referir aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos.



Art. 5º - No caso de parcelamento presencial do REFIS VITÓRIA 2019, realizado no balcão de atendimento do órgão responsável, o requerimento deverá ser protocolizado, conter a intenção em aderir ao parcelamento especial de débito, submissão a todas as disposições da presente lei e estar devidamente assinado pelo contribuinte ou representante legal.

Parágrafo Único – O REFIS VITÓRIA 2019 será instruído com documentos que identifiquem o contribuinte/responsável, o local do seu domicílio tributário e a confissão irretratável do débito.

Art. 6º - Uma vez formalizado o REFIS VITÓRIA 2019, seja por meio eletrônico ou pelo atendimento de balcão, o requerimento/confissão de débito registrado no Sistema de Administração Tributária juntamente com a comprovação de pagamento da primeira parcela do débito passam a ter presunção de veracidade, de modo a legitimar, no caso de inadimplência, a inscrição do débito em dívida ativa e o seu respectivo encaminhamento à Procuradoria Geral do Município para cobrança judicial do débito.

Art. 7º - A homologação do REFIS VITÓRIA 2019 será efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de pagamento da primeira parcela, findo o qual, não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente homologado.

Art. 8º - A adesão ao REFIS VITÓRIA 2019 sujeitará o contribuinte optante a:

- I – declarar como irrevogável e irretratável a exigibilidade dos créditos fiscais relacionados no instrumento de adesão ao programa;
- II – aceitar de forma plena e irretratável todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III – proceder ao pagamento regular das parcelas mensais do crédito fiscal ora confessado e parcelado;

§ 1º - O contribuinte detentor de outro(s) parcelamento(s) fiscal(is) de débitos de Taxa de Ocupação de Vias em Áreas e Logradouros Públicos, nesta edilidade, poderá aderir ao REFIS VITÓRIA 2019, obtendo o benefício fiscal de redução de 100% (cem por cento) dos juros moratórios e multa moratória incidentes sobre o saldo devedor remanescente.

§ 2º - As Execuções Fiscais ajuizadas pelo Executivo Municipal serão suspensas a pedido da Procuradoria Municipal, após a adesão do contribuinte ao REFIS VITÓRIA 2019, bem como comprovação do pagamento da primeira parcela.

Art. 9º - O REFIS VITÓRIA 2019 poderá consolidar todos os débitos da Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos em uma única confissão, individualizada por contribuinte.

Art. 10 – O saldo devedor remanescente será atualizado monetariamente nos termos do que dispõe o artigo 266 da Lei Municipal n.º 3.270/2007, juntamente e da mesma forma que os demais débitos do município.

Art. 11 - A parcela liquidada após o seu vencimento, será acrescida de juros moratórios e multa moratória, nos termos do artigo 266 da Lei Municipal n.º 3.270/2007.

Art. 12 - Os benefícios da redução dos juros moratórios e da multa moratória previstos no artigo 3.º desta lei, não contemplam as multas decorrentes de atos qualificados em lei como crime ou contravenção, nem daqueles que, mesmo sem essa qualificação, tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação.

Art. 13 – Será automaticamente excluído do REFIS VITÓRIA 2019:

- I – o contribuinte inadimplente com 06 (seis) parcelas consecutivas ou não, o que primeiro ocorrer;
- II – o contribuinte que não cumprir qualquer das exigências estabelecidas por esta Lei ou por qualquer norma regulamentar relativa ao REFIS VITÓRIA 2019;
- III – o contribuinte que tiver ao seu favor, a decisão da concessão judicial de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal n.º 8.397, de 06 de janeiro de 1992;
- IV – o contribuinte que praticar qualquer procedimento tendente a subtrair receitas, mediante a prática do dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único – A exclusão do contribuinte do REFIS VITÓRIA 2019 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário confessado e ainda não liquidado, com a aplicação de todos os acréscimos previstos na Legislação Tributária, bem como a perda de todos os benefícios previstos nesta lei.

Art. 14 – A exclusão do contribuinte do REFIS VITÓRIA 2019 poderá ser feita de ofício pela Secretaria de Finanças, mediante decisão devidamente fundamentada.

§ 1º – A exclusão de ofício prevista no *caput* dependerá de notificação ao contribuinte com direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 2º – O contribuinte notificado na forma do parágrafo anterior terá o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar o ato ou proceder ao recolhimento do crédito tributário remanescente.

§ 3º – Será excluído definitivamente do REFIS VITÓRIA 2019 o contribuinte que apresentar impugnação, e esta for julgada improcedente, em decisão fundamentada.

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Art. 15 – O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de abril de 2019.



JOSÉ AGLAÍLSON QUERÁLVARES JÚNIOR
-Prefeito-

